RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.963 - SC (2017/0044024-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ROBERTO MATTAR CEPEDA
ADVOGADO	:	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS E OUTRO(S) - MG056526
RECORRIDO	:	SABASTIÃO GONÇALVES DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	EDIS BARBOSA
ADVOGADO	:	JADER PAULO MARIN E OUTRO(S) - SC010372

DECISÃO

Cuida-se de um recurso especial, interposto por ROBERTO MATTAR CEPEDA, fundamentado nas alíneas “a” e "c" do permissivo constitucional, com intuito de reformar acórdão (fls. 356/373, e-STJ), proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA , assim ementado:

> ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL) E MORAIS. VEÍCULO QUE COLIDIU COM MOTOCICLETA. MORTE DA VÍTIMA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDADO.
> PRELIMINAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA NO JUÍZO DEPRECADO, ISTO NA SEARA PENAL. INOCORRÊNCIA DE MÁCULA. DEFENSOR CIENTE DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA EM AUDIÊNCIA. SÚMULA 273 DO STJ. QUESTÃO, ADEMAIS, AFASTADA NA APELAÇÃO CRIMINAL, JÁ PASSADA EM JULGADO.
> RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA DO MOTORISTA DEMANDADO RECONHECIDA NA ESFERA CRIMINAL, OPORTUNIDADE NA QUAL EXPRESSAMENTE SE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE CONCORRÊNCIA DE CULPAS. DECISÃO PASSADA EM JULGADO. EFICÁCIA PRECLUSIVA PANPROCESSUAL DOS EFEITOS CIVIS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. ARTS. 935 DO CC, 91, I, DO CP E 63 DO CPP.
> Se houve discussão da existência do fato (materialidade) e da pessoa que o praticou (autoria) na esfera penal, esta matéria se projeta no processo civil e há coisa julgada material, de modo que não se pode mais discutir, no cível, sobre a culpa pela ocorrência do evento danoso, na forma prevista nos arts. 935 do CC, 91, inciso I, do CP e 63 do CPP.
> A sentença penal condenatória projeta reflexos diretos no juízo cível e nestes encontra-se a vedação à rediscussão do fato e da autoria do delito cuja reparação se pede.
> DANOS MORAIS. ALMEJADA MAJORAÇÃO DO QUANTUM PELOS AUTORES, PAIS DA VÍTIMA, EM APELO ADESIVO. MORTE. ABALO INCOMENSURÁVEL. ORIENTAÇÃO PELOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO DEVIDA.
> A morte de um ente querido, de forma trágica e prematura, constitui dano

> in re ipsa.
> Nenhum valor compensa a perda de um filho e, nesse ínterim, a quantia fixada deve ser majorada, de forma a observar o postulado da razoabilidade e da proporcionalidade.
> PENSÃO MENSAL. MORTE DO FILHO MENOR DE IDADE. PENSÃO FIXADA EM 2/3 ATÉ QUE A VÍTIMA COMPLETASSE 25 (VINTE E CINCO) ANOS. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA 491 DO STJ.
> É entendimento pacificado nesta e na Corte Superior que o acidente que causa a morte do filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, é indenizável.
> HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, REPRESENTADA PELO MONTANTE INDENIZATÓRIO A TÍTULO DE DANO MORAL, ACRESCIDO DAS PARCELAS VENCIDAS E MAIS DOZE VINCENDAS REFERENTES À PENSÃO. VERBA SUFICIENTE.
> Nas ações indenizatórias decorrentes de acidente trânsito, havendo condenação, a verba honorária incide sobre as verbas fixas e, quanto às periódicas, inclui as parcelas vencidas e mais 12 (doze) vincendas.
> APELO DO DEMANDADO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 394/397, e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 404/418, e-STJ), a parte insurgente alegou, além de dissidio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos de lei federal: i) artigos 935 e 945 do CC; artigos 165, 309 do CTB; artigo 91, inc. I, do CP, sustentando que "o advento da condenação penal não veda que seja aferido, na esfera cível, o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo reconhecida a culpa concorrente da vítima"; ii) artigos 398, 405, 407 do CC, defendendo que "os juros moratórias devem fluir, assim como a correção monetária, a partir da data do julgamento em que foi arbitrado o valor da indenização."

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo merece prosperar.

1. A insurgente alega violação aos artigos 945 do CC, 165, 309, do CTB, sustentando que "o advento da condenação penal não veda que seja aferido na esfera cível o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo reconhecida a culpa concorrente da vítima".

Da leitura do arresto recorrido, verifica-se que a Corte local decidiu no sentido de que, transitada em julgado a sentença penal condenatória, "não se pode discutir sobre a culpa concorrente pela ocorrência do evento danoso", pronunciando-se nos seguintes termos (fls. 365-366 e-STJ, sem destaques no original):

> Percebe-se, desta maneira, que no Juízo Criminal o demandado foi condenado porque devidamente convencido o magistrado de sua culpa, na modalidade de imprudência, pois, no momento de efetuar manobra à esquerda, a fim de adentrar no estacionamento de um supermercado, obstruiu a trajetória da vítima e deu azo à colisão. Logo, não importava,

> mesmo, eventual excesso de velocidade da vítima ou seu eventual estado de embriaguez.
> [...]
> **Nestes termos, repita-se, afastada a possibilidade de culpa concorrente, se houve discussão acerca da existência do fato (materialidade) e da pessoa que o praticou (autoria) na esfera penal, esta matéria se projeta no processo civil e há coisa julgada material, de modo que, após analisar as provas confeccionadas no presente caderno processual, não se pode mais discutir sobre a culpa pela ocorrência do evento danoso de que foi vítima o filho dos autores, na forma prevista nos arts. 935 do Código Civil, 91, inciso I, do Código Penal e 63 do Código de Processo Penal**, in verbis: [grifou-se]
> [...]
> Então, a despeito da diversidade de jurisdições, a sentença penal condenatória projeta reflexos claros e diretos no juízo cível e nestes encontra-se a vedação à rediscussão do fato e da autoria do delito cuja reparação se pede.
> [...]
> **Por conseguinte, ficam prejudicadas quaisquer teses que pretendia demonstrar, com base no acervo probatório existente, a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, já que, conforme acima visto, o motorista do veículo causador do dano foi condenado na esfera penal e esta decisão já transitou em julgado.**
> Evidente, portanto, o nexo de causalidade entre o ato ilícito do demandado e o fato danoso ocorrido, sendo certa a responsabilidade deste e seu dever de indenizar.

Como se vê, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte, segundo a qual, apesar da impossibilidade de rediscussão acerca dos fatos e da sua autoria, é possível constatar a existência de culpa concorrente em relação ao evento danoso, medida essa necessária para o correto arbitramento da indenização.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE POR DISPARO DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO CULPOSO NA ESFERA CRIMINAL. SENTENÇA QUE TORNA CERTO O DEVER DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE DE O JUÍZO CIVIL RECONHECER A CULPA CONCORRENTE. PRECEDENTES DO STJ. VÍTIMA QUE PRATICA FURTO EM PROPRIEDADE ALHEIA NO MOMENTO EM FOI ALVEJADA POR TIRO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE INTERFERE DECISIVAMENTE NA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. PENSÃO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> 1. "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal" (art. 935 do Código Civil).
> 2. A sentença penal condenatória decorrente da mesma situação fática geradora da responsabilidade civil provoca incontornável dever de indenizar, não podendo o aresto impugnado reexaminar os fundamentos do julgado criminal, sob pena de afronta direta ao art. 91, I, do CP.
> **3. Apesar da impossibilidade de discussão sobre os fatos e sua autoria,**

> **nada obsta que o juízo cível, após o exame dos autos e das circunstâncias que envolveram as condutas do autor e da vítima, conclua pela existência de concorrência de culpa em relação ao evento danoso.**
> [...]
> (REsp 1354346/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 26/10/2015) [grifou-se]
>
> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. COISA JULGADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO. LIMITES. GRAU DE CULPABILIDADE DO AUTOR. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. AFERIÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE.
> 1. Ação civil ex delicto, promovida pelos familiares de vítima de homicídio culposo (em acidente de trânsito) pelo qual inclusive já foi sentenciado o réu na competente esfera penal.
> 2. Recurso especial em que se aponta a nulidade do acórdão impugnado pelo fato de o colegiado julgador ter se eximido do dever de aferir o grau de culpa do agente ou mesmo a suposta existência de reciprocidade de culpas pelo evento danoso (suscitada pelo demandado em sua contestação) para fins de arbitramento equitativo da indenização por danos morais a ser eventualmente fixada.
> **3. A partir do trânsito em julgado da sentença penal condenatória pela prática de homicídio culposo não se pode mais questionar, na esfera cível, a respeito da existência do fato ou sobre sua autoria. Inexiste óbice, porém, a que ali seja aferido o grau de culpabilidade do autor do delito ou mesmo a eventual coexistência de culpa concorrente da vítima, medida necessária, inclusive, para o correto arbitramento da indenização.**
> 4. Se por um lado, no âmbito da ação penal, a aferição do grau de culpa do agente ou da eventual concorrência culposa é medida irrelevante, na ação de reparação civil, ao revés, é ela imprescindível. Afinal, deve-se considerar que nesta o dever de indenizar pode resultar da culpa grave, leve ou levíssima e, ainda, que determinado fato pode advir da concorrência de culpas do autor, da vítima e, eventualmente, de terceiros. Tudo devendo ser considerado pelo julgador no momento de dimensionar a extensão da indenização.
> 5. Recurso especial provido.
> (REsp 1474452/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015) [grifou-se]

Imperioso, portanto, o provimento do recurso especial, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para averiguar a suposta concorrência de culpa pelo evento danoso, a fim de adequar o julgado à jurisprudência desta Corte.

2. Ante o necessário retorno dos autos à origem, restam prejudicadas as demais alegações.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a súmula 568/STJ, dá-se parcial provimento ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que proceda com novo julgamento do feito, à luz da jurisprudência desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator